



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000266/00-28  
Recurso nº. : 140.335  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : AMÉRICO MARTINS CARDOSO FILHO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.541

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ALUGUEL - Não tendo o sujeito passivo logrado comprovar que os rendimentos auferidos tratam-se de reembolso de IPTU, cabível a imposição tributária.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - A apresentação de documentos fornecidos pelos profissionais prestadores dos serviços médicos, capazes de respaldar a efetividade dos valores declarados, são suficientes para ratificar as informações constantes dos recibos que justificaram as deduções com despesas médicas, sendo aptos a afastar a glosa empreendida pelo fisco.

ERRO DE FATO – Comprovada a ocorrência de erro de fato quando da apresentação da declaração de ajuste anual, devem ser reconhecidos os valores efetivamente gastos com plano de saúde, para dedução da base de cálculo do imposto.

IRF – GLOSA – À mingua de provas da retenção do imposto e de que o sujeito passivo seja o beneficiário, deve ser mantida a glosa perpetrada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉRICO MARTINS CARDOSO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao Recurso para restabelecer a dedução de despesa médica nos valores de R\$15.403,86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.0000266/00-28  
Acórdão nº. : 106-15.541

*Ana Neyde Olímpio Holanda*  
ANA NEYDE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAN GONÇALVES (suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.0000266/00-28  
Acórdão nº. : 106-15.541

Recurso nº : 140.335  
Recorrente : AMÉRICO MARTINS CARDOSO FILHO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fl. 03, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), ano-calendário 1997, exercício 1998, que resultou em crédito total apurado de R\$ 33.304,59, sendo R\$ 9.532,88 referentes a imposto, R\$ 10.409,30 referentes a imposto suplementar, R\$ 7.806,97 referentes a multa proporcional aplicada à alíquota de 75% e R\$ 5.555,44 referentes a juros de mora calculados até 31/10/2000.

2. Em contraposição ao lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 01 a 02, onde desenvolve, em síntese, a seguinte argumentação:

I – quanto á omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties apresenta cópia da ação de despejo nº 96001135483-3, impetrada junto à 11ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em 02/02/1998, por falta de pagamento, o que deixa bem claro que o valor não foi lançado na declaração de ajuste anual por já ter esgotado todos os meios para receber o aluguel do ano 1987;

II – no tocante á dedução com despesas médicas afirma apresentar recibos que as justificam e esclarece que os recibos emitidos em nome de Maria Rosana Silva do Amaral referem-se a despesas com o parto da filha do casal, Danielle Amaral Cardoso, conforme cópia de certidão de nascimento anexa;

III – no que diz respeito à dedução de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) tida por indevida, anexa cópia de DIRF fornecida pela empresa Businesscopy



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.0000266/00-28  
Acórdão nº. : 106-15.541

Copiadoras e Sistemas Ltda, e solicita seja retificado os valores declarados erroneamente.

3. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (RJ) determinou a feitura de diligência, para que fossem tomadas as seguintes providências:

I – juntar cópia da declaração de ajuste anual do exercício referente ao lançamento, acompanhado do respectivo FAR;

II – trazer aos autos o Aviso de Recebimento (AR) que comprove a ciência do auto de infração;

III – anexar cópia integral do auto de infração;

IV – intimar o sujeito passivo a juntar ao processo os originais dos comprovantes das despesas médicas declaradas.

4. De fl. 65, cópia do AR que comprova a data da ciência do auto de infração e de fls. 68 a 71, cópia da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1997, exercício 1998.

5. De fls. 80 a 111, documentos apresentados pelo sujeito passivo.

6. Diante dos documentos carreados trazidos acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.0000266/00-28  
Acórdão nº. : 106-15.541

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 1998*

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos pelo contribuinte, de pessoa jurídica, e omitidos em sua Declaração de Ajuste Anual.*

*GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. Mantida parcialmente a glosa de dedução de despesa médica quando o contribuinte não efetua sua comprovação mediante documento hábil e idôneo.*

*DEDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Mantém-se a glosa do imposto de renda retido na fonte quando estiver caracterizada a não ocorrência da retenção alegada.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

7. Intimado, o sujeito passivo, irresignado, interpôs recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 151.

8. Na petição recursal o sujeito passivo repisa os argumentos de defesa aduzidos na impugnação, no tocante à parte que não foi acatada pelo colegiado julgador de primeira instância, aduzindo ainda elementos de onde se extraem, em síntese, as seguintes considerações:

I – junta uma declaração da empresa Seiva S/A Comércio e Indústria, em que é afirmado que não houve pagamento de aluguel e sim reembolso de IPTU, e que, por engano de seu contador, fora considerado como o pagamento questionado;

II – quanto às despesas médicas para as quais não apresentou os recibos originais, acredita não haver uma grande diferença entre o documento original e a veracidade dos fatos;

III – conforme alega o colegiado julgador de primeira instância, a cópia da DIRF não apresenta a comprovação da recepção pela Secretaria da Receita Federal, entretanto, a sua declaração de rendimentos fora feita por tal documento, fornecido pela própria empresa.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.0000266/00-28  
Acórdão nº. : 106-15.541

9. De fls. 153 a 158, petição em que o recorrente reforça os argumentos de defesa apresentados no recurso voluntário, acompanhada dos documentos de fls. 159 a 182.

É o Relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.0000266/00-28  
Acórdão nº. : 106-15.541

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da lide que ora se discute é a cobrança de valores do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), que foram acrescidos de multa de ofício qualificada, no percentual de 75%, e de juros de mora, em decorrência de haver sido constatadas as seguintes infrações: omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de Seiva S/A Comércio e Indústria de Madeiras, dedução com despesas médicas sem a documentação comprobatória e dedução indevida de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF).

Para combater a parte da exação que trata da omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de Seiva S/A Comércio e Indústria de Madeiras, o recorrente traz aos autos declaração da empresa em que é afirmado que não houve pagamento de aluguel e sim reembolso de IPTU, e que, por engano de seu contador, fora considerado como o pagamento questionado.

Entretanto, entendo que tal documento, por si só, não é capaz de elidir a exação. Isto porque necessário seria a comprovação da efetividade do reembolso do alegado IPTU, trazendo aos autos, pelo menos, os comprovantes de pagamentos correlativos, para que fosse demonstrada a correspondência entre os valores.

No tocante à dedução com despesas médicas, foi apresentada a seguinte documentação:

+



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.0000266/00-28  
Acórdão nº. : 106-15.541

PRESTADOR	DATA	USUÁRIO	VALOR	FOLHA
Centro de Medicina da Reprodução Ltda	28/05/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	80,00	08
Hospital e Maternidade São Rafael	07/07/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	291,73	09/108
Citopatologia Luanda Limitada	24/04/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	50,00	10
Dr. Paulo França Filgueiras	17/11/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	3.000,00	11
Clínica Paulo Filgueiras Ltda	03/11/1997	Américo Martins Cardoso Filho	150,00	12
Clínica Paulo Filgueiras Ltda	28/10/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	150,00	13
Clínica Paulo Filgueiras Ltda	08/10/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	150,00	14
Clínica Paulo Filgueiras Ltda	15/10/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	150,00	15
Clínica Paulo Filgueiras Ltda	22/10/1997	Américo Martins Cardoso Filho	150,00	16
Clínica Paulo Filgueiras Ltda	24/09/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	150,00	17
Clínica Paulo Filgueiras Ltda	27/08/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	150,00	18
Clínica Paulo Filgueiras Ltda	23/07/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	150,00	19
Clínica Paulo Filgueiras Ltda	26/06/1997	Américo Martins Cardoso Filho	150,00	20
Clínica Médica Rio Sul Ltda - Clinisul	27/01/1998	Maria Rosana Silva do Amaral	140,00	21
Clínica Médica Rio Sul Ltda - Clinisul	02/04/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	110,00	22
Clínica Médica Rio Sul Ltda - Clinisul	16/09/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	110,00	23
Clínica Paulo Filgueiras Ltda	24/04/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	150,00	24
Dr. Luiz Antônio Cintra Ferreira	13/11/1997	Américo Martins Cardoso Filho	455,00	25
Clínica Médica Rio Sul Ltda - Clinisul	30/04/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	110,00	26
Laboratório Bronstein Ltda	30/04/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	463,24	27
Laboratório Bronstein Ltda	14/10/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	144,38	28/30
Laboratório Bronstein Ltda	21/03/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	30,00	29
Dr. Sérgio Luiz Simões	28/05/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	90,00	31
Dr. Alvio Palmiro	06/11/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	1.200,00	32/83
Tereza Paniso Esteves Longo	17/11/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	600,00	33
Dra. Maria Lucia Jatani Figueiredo	17/11/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	1.050,00	34/81
Dr. Roberto Botelho Lins	17/11/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	750,00	35/80
Clínica Médica Rio Sul Ltda - Clinisul	21/10/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	335,00	37
Clínica São Vicente	09/11/1997	Maria Rosana Silva do Amaral	6.053,88	38/102
Clínica Pediátrica Pedro Solberg	06/10/1997	Américo Martins Cardoso Filho	120,00	44/94
Clínica Pediátrica Pedro Solberg	20/11/1997	Danielle Amaral Cardoso	100,00	45/95
Clínica Pediátrica Pedro Solberg	20/11/1997	Danielle Amaral Cardoso	800,00	46/96
Clínica Pediátrica Pedro Solberg	09/12/1997	Danielle Amaral Cardoso	125,00	47/97
Amil - Assistência Médica Integrada Ltda	31/12/1997	Américo Martins Cardoso Filho	4.752,98	48/109



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.0000266/00-28  
Acórdão nº. : 106-15.541

Foram glosados valores que o sujeito passivo houvera apresentado como deduções por despesas médicas, sob a alegativa de que não haveria documentos capazes de dar suporte à efetividade da prestação dos serviços médicos apresentados, como também, corresponderiam a serviços cuja beneficiária fora a Sra. Maria Rosana do Amaral, cônjuge do autuado, que não figura como sua dependente na declaração de ajuste anual.

O colegiado julgador de primeira instância restabeleceu a despesa médica no valor de R\$ 125,00, referente a serviços médicos prestados em 09/12/1997, pela Clínica Pediátrica Pedro Solberg, a Danielle Amaral Cardoso, dependente do sujeito passivo.

Para uma melhor análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, será empreendida uma análise de cada situação de per si.

O sujeito passivo apresentou em sua declaração de ajuste anual os seguintes pagamentos efetuados, a título de despesas médicas:

NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF OU CGC	VALORES (R\$)
ROBERTO BOTELHO LINS	000.383.804-72	750,00
MARIA LÚCIA JATENI FIGUEIREDO	533.000.687-20	1.050,00
TERESA PANISO ESTEVES LONGO	438.872.287-15	600,00
ALVIO PALMIRO	008.733.147-00	1.200,00
LUIZ ANTONIO CINTRA FERREIRA	030.517.817-20	446,73
SERGIO LUIZ SIMÕES	369.942.007-87	90,00
LABORATÓRIO BRONSTEIN LTDA	30.035.950/0001-12	782,00
CLINISUL-CLÍNICA MÉDICA RIO SUL LTDA	31.885.403/0001-99	470,00
CLÍNICA PEDIÁTRICA PEDRO SOLBERG LTDA	30.112.825/0001-69	1.145,00
CLÍNICA PAULO FILGUEIRAS LTDA	27.643.386/0001-06	4.500,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.0000266/00-28  
Acórdão nº. : 106-15.541

CITOPATOLOGIA LUANDA LTDA	30.022.065/0001-07	50,00
HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO RAFAEL S/C	50.958.990/0001-43	291,73
CENTRO DE MEDICINA DA REPRODUÇÃO LTDA	31.887.920/0001-05	80,00
CASA DE SAÚDE SÃO VICENTE LTDA	31.635.857/0001-01	6.000,00
AMIL-ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA	29.309.127/0001-79	3.658,00

No tocante aos documentos em que consta como beneficiária dos serviços médicos a Sra. Maria Rosana do Amaral, para utilizar-se de tais deduções, alega o recorrente que se tratariam de despesas com o parto da filha do casal, ocorrido em 06/11/1997.

Isto porque, segundo entendimento da Secretaria da Receita Federal, expressado na **Pergunta nº 354, do Manual de Perguntas e Respostas - Exercício 2006**, embora as despesas médico-hospitalares próprias de um dos cônjuges ou companheiro não podem ser deduzidas pelo outro quando este apresenta declaração em separado, quando se tratar de despesas necessárias ao parto de filho comum, as *importâncias despendidas podem ser deduzidas por qualquer dos dois*.

De fls. 08 a 10, constam documentos referentes a procedimentos médicos realizados na Sra. Maria Rosana do Amaral e que não se tratam de despesas com parto, por isso, não dedutíveis na declaração de rendimentos do recorrente.

De fl. 11, consta recibo médico, emitido pelo Dr. Paulo França Figueiras, no valor de R\$ 3.000,00, referente a serviços profissionais de prestados, em 06/11/1997, no parto da Sra. Maria Rosana do Amaral, no parto realizado na Sra. Maria Rosana do Amaral, em 06/11/1997, para o nascimento de sua filha Danielle Amaral Cardoso, por isso, devem constar como despesas médicas dedutíveis na declaração de ajuste anual do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.0000266/00-28  
Acórdão nº. : 106-15.541

De fls. 12 e 16, constam notas fiscais emitidas pela Clínica Paulo Filgueiras Ltda, no valor total de R\$ 300,00, em que constam como usuário dos serviços o recorrente, portanto, despesas médicas dedutíveis na sua declaração de ajuste anual.

De fls. 13 a 15, 17 a 20 e 24, constam notas fiscais emitidas pela Clínica Paulo Filgueiras Ltda, no valor total de R\$ 1.200,00, referentes a consultas médicas, cuja paciente foi a Sra. Maria Rosana do Amaral e que não se tratam de despesas com parto, também, não dedutíveis na declaração de rendimentos do recorrente.

.De fls. 22, 23 e 26, tem-se documentos referentes a ultrassonografias diagnósticas, pré-natal, emitidas pela Clínica médica Rio Sul Ltda, no valor total de R\$ 330,00, que não se enquadram como despesas com parto, por tal, não podendo ser deduzidas como despesas médicas na declaração de rendimentos do recorrente.

De fl. 25, recibo referente a serviços médicos prestados na menor Danielle Amaral Cardoso, prestados pelo Dr. Luis Antônio Cintra Ferreira, em 13/11/1997, no valor de R\$ 455,00, portanto, dedutíveis dos rendimentos apresentados na declaração de ajuste anual do recorrente.

De fls. 27 a 31, constam documentos referentes a exames realizados na Sra. Maria Rosana do Amaral e que não se tratam de despesas com parto, também, não dedutíveis na declaração de rendimentos do recorrente.

De fls. 32 a 35, foram acostados documentos que se reportam a despesas com anestesista, instrumentador e assistentes, no parto realizado na Sra. Maria Rosana do Amaral, em 06/11/1997, para o nascimento de sua filha Danielle Amaral Cardoso, no valor total de R\$ 3.600,00, dessarte, devem constar como despesas médicas dedutíveis na declaração de ajuste anual do recorrente.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.0000266/00-28  
Acórdão nº. : 106-15.541

De fl. 37, consta nota fiscal emitida pela Clínica Médica Rio Sul Ltda, em 21/10/1997, que, embora conste como usuário do serviço o recorrente, trata-se de *procedimentos referentes a ultrassonografia obstétrica*, que, obviamente, não poderia ter sido realizado em pessoa do sexo masculino, não devendo ser aceita para a dedução de despesas médicas.

De fl. 38, consta nota fiscal emitida pela Clínica São Vicente – Hospitais Integrados da Gávea S/A, no valor total de R\$ 6.053,88, que, embora conste como usuário do serviço o recorrente, referem-se a despesas hospitalares e de internação, no período de 06 a 09/11/1997, e, conforme discriminação de fls. 39 a 43, dizem respeito ao parto realizado na Sra. Maria Rosana do Amaral, em 06/11/1997, para o nascimento de sua filha Danielle Amaral Cardoso, com efeito, devem constar como despesas médicas dedutíveis na declaração de ajuste anual do recorrente.

De fl. 44, consta nota fiscal emitida pela Clínica Pediátrica Pedro Solberg Ltda, no valor de R\$ 120,00, emitida em 16/10/1997, em razão de consulta médica, que consta como usuário do serviço o recorrente, mas que não pode ser utilizada como dedução, vez que a criança, sua dependente ainda não houvera nascido em tal data.

De fls. 45 e 46, constam notas fiscais emitidas pela Clínica Pediátrica Pedro Solberg Ltda, respectivamente, nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 800,00, emitidas em 20/11/1997. *Embora conste como usuária do serviço a Sra. Maria Rosana do Amaral*, a discriminação dos serviços prestados não deixa dúvida que a assistência médica foi prestada à menor Danielle Amaral Cardoso, dependente do recorrente, por isso, devem constar como despesas médicas dedutíveis na sua declaração de ajuste anual.

De fl. 48, Demonstrativo de Pagamentos Efetuados em 1997, fornecido pelo plano de saúde Amil – Assistência Médica Internacional Ltda, cujo titular é o recorrente, em que o total pago monta R\$ 4.752,98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.0000266/00-28  
Acórdão nº. : 106-15.541

O recorrente informara em sua declaração de ajuste a dedução de apenas R\$ 3.658,00, e, no entender do fisco, não poderia aproveitar a diferença posteriormente.

*Data venia*, penso que este não é o melhor juízo para o caso, pois entendo que a informação em valor menor que o efetivamente pago decorre de erro de fato.

O erro cometido pelo sujeito passivo não deve dar azo a que a Administração Tributária possa lhe cobrar tributo sobre rendimentos que efetivamente não tenha omitido.

Nesse sentido determina o parágrafo 2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*(...)*

*§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

Em questão envolvendo o assunto, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em eu foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

*EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ... .*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.0000266/00-28  
Acórdão nº. : 106-15.541

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.

O erro de fato vicia, no plano fático a constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. A Administração Tributária não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos seus atos, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Com efeito, entendo que deve ser considerada como dedução o valor total dispendido com o plano de saúde Amil – Assistência Médica Internacional Ltda, dessarte, deve ser considerada a diferença de R\$ 1.094,98.

Passamos à análise das considerações do recorrente acerca dedução indevida de IRF.

Afirma o recorrente que o valor apresentado na declaração de ajuste anual deve-se a retenção de imposto efetuada pela empresa BUSINESCOPY



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.0000266/00-28  
Acórdão nº. : 106-15.541

COPIADORAS E SISTEMAS LTDA, em decorrência da locação de um imóvel, situado na rua Francisco Teles, 196, 5º andar, São Cristóvão, Rio de Janeiro (RJ).

Para comprovar a alegada retenção, primeiramente, o sujeito passivo trouxe aos autos a declaração de imposto de renda na fonte (DIRF) de fl. 36.

Entretanto, referida DIRF não foi recepcionada pela Secretaria da Receita Federal, além de que, mesmo se assim não fosse, não há como ser identificado o beneficiário dos rendimentos, sendo que a informação prestada pela empresa (fl. 176) reporta-se ao recorrente apenas como recebedor dos alugueres em questão, o que não quer dizer que fossem de sua titularidade.

Por outro lado, cumpre observar que o imóvel em questão não consta na declaração de bens e direitos informada na declaração de ajuste anual do ano-calendário 1997, exercício 1998.

Com efeito, deve ser mantida a glosa perpetrada.

Dessarte, privilegiando-se o princípio da verdade material e na esteira dos princípios da razoabilidade e finalidade, que regem o processo administrativo, e, tendo em vista que o recorrente logrou comprovar, por meio de documentos idôneos a efetividade dos serviços médicos, cujos usuários foram ele, sua dependente, ou em decorrência de parto para o nascimento de sua filha, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 15.403,86.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA